

Patos/PB, 11 de agosto de 2026.

Ofício nº: 404/2026 - GABINETE DO PREFEITO

A Sua Excelência a Senhora
Valtide Paulino dos Santos
Presidente da Câmara do Município de Patos/PB

ASSUNTO: Encaminha – Projeto de Lei nº 24/2026 - PE.

Ao tempo que renovo os votos de apreço, venho, por meio deste, usando das atribuições e competências legais, *mui* respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei em anexo, conforme abaixo:

Projeto de Lei nº 24/2026 – PE: Dispõe sobre a carreira e a progressão funcional dos agentes de trânsito do município de Patos – PB e dá outras providências

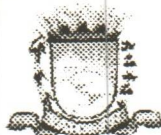
Por oportuno, segue em anexo, ainda, Justificativa, para apreciação dessa Casa Legislativa, à qual solicito que, após leitura e análise, seja por intermédio de Vossa Excelência enviado à Plenária para deliberação e, por conseguinte, aprovação.

Sem mais para o presente momento, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Ulisses Leandro Carvalho Neto
Secretário Chefe de Gabinete



Câmara Municipal
de Patos

Processo PRTD 351/2026 - **Data** 12/08/2026 - **Hora** 09:30:13
Assunto: OFICIO N 404/2026 GAB PREFEITO ENCAMINHA PROJETO DE LEI N 24/2026. DISPOE SOBRE A CARREIRA E A PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Remetente: ULISSES LEANDRO CARVALHO NETO ()



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 24/2026.



Processo PLPE 24/2026 - **Data** 12/08/2026 - **Hora** 09:27:57
Assunto: DISPOE SOBRE A CARREIRA E A PROGRESSÃO
FUNCIONAL DOS AGENTES DE TRANSITO DO
MUNICIPIO DE PATOS-PB E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
Remetente: JACOB SILVA SOUTO G

**DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A
PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS AGENTES
DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PATOS – PB
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, JACOB SILVA SOUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à elevada e judiciosa apreciação da Colenda Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a carreira, progressão, gratificações e outros direitos dos Agentes de Trânsito da Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos - STTRANS.

Art. 2º. Os Agentes Municipais de Trânsito de Patos-PB, denominados genericamente como Agente de Trânsito, destinam-se à Segurança Viária, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas vias públicas em consonância com Título V, Capítulo III, § 10, do art. 144, da Constituição Federal, que trata especificamente do Sistema de Segurança Pública Viária do País.

Art. 3º Considera-se Agente de Trânsito, para efeito dessa Lei, o servidor civil ingresso em cargo público de acordo com art. 37, incisos I e II, de carreira instituída, conforme o Capítulo III, art. 144, § 10, inciso II da Constituição Federal.

Art. 4º São atribuições do cargo de Agente de Trânsito:

- I - exercer as funções de agente da autoridade de trânsito da Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos - STTRANS, com exclusividade do cargo, na competência para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e normas complementares, no âmbito de circunscrição do Município de Patos - PB;
- II - exercer o patrulhamento viário no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal;
- III – participar de escolta, batedores e controle de tráfego e de autoridades, no âmbito de sua circunscrição;
- IV – quando designado, operar a central de comando e telefônico da STTRANS com a finalidade



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

de orientar e ordenar as atividades de patrulhamento dos Agentes de Trânsito em atendimento a população;

V – exercer a orientação, operação, fiscalização e policiamento de trânsito e de transportes do Município de Patos, de acordo com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes a promoção da segurança viária, nos termos da Constituição Federal;

VI – desenvolver atividades dos programas, projetos e campanhas de educação e de segurança no trânsito;

VII – desenvolver atividades de monitoramento do tráfego de veículos e operação de trânsito;

VIII – participar de operações especiais de orientação e fiscalização do trânsito, inclusive em apoio à realização de eventos e obras em vias e logradouros públicos do município;

IX – realizar intervenção no tráfego de veículos, quando necessário ou por determinação superior, orientando e garantindo a sua fluidez;

X – participar de estudos e auxiliar na coleta de dados estatísticos e situacionais, visando subsidiar a elaboração de projetos de intervenção no sistema viário e na sinalização de trânsito;

XI – prestar informações de natureza técnica e fiscal nos processos administrativos provenientes da aplicação de auto de infração e outros requeridos pelo Órgão Municipal de Trânsito do Município;

XII – apresentar propostas e recomendações para a inclusão ou adequação na sinalização e infraestrutura existente nas vias e logradouros públicos;

XIII – utilizar-se dos instrumentos de trabalho, conduzir as viaturas operacionais (VTR) sempre que escalado e designado para a categoria que esteja habilitado e hábil para a boa condução da VTR.

Art. 5º. São deveres e prerrogativas do Agente de Trânsito, dentre outros previstos em lei:

I - exercer plenamente o poder de polícia administrativa de trânsito e transportes em todo o território do Município de Patos, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação municipal pertinente, de acordo com as diretrizes, orientação e programação do Órgão Municipal de Trânsito;

II - iniciar a atividade de fiscalização imediatamente quando observar algum indício, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação de trânsito de sua competência;

III - utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito;

IV - requisitar e obter o auxílio da força de segurança pública, a fim de assegurar o pleno desempenho de suas atribuições legais;

V - elaborar relatórios diários de suas atividades, destacando as ocorrências especiais, apresentando-os na periodicidade determinada, quando solicitado pelos seus superiores;

VI - cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviço, escritas ou verbais, emitidas por seus superiores;

VII - participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, referentes ao trânsito no horário de serviço ou quando fora do horário, com a devida reposição dos dias em folga ou em recebimento de indenizações, a critério da chefia imediata;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

VIII - comunicar a seus superiores hierárquicos todo fato contrário ao interesse público, irregularidades ou ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo, da função ou do serviço;

IX - exercer com legalidade, eficiência, eficácia e efetividade as atribuições do cargo, objetivando a qualidade dos serviços prestados à população;

X - promover a educação de trânsito, a informação e a orientação aos cidadãos;

XI - promover o controle e monitoramento de tráfego;

XII - promover a fiscalização, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações de trânsito;

XIII - conduzir veículos oficiais de fiscalização de trânsito do Órgão Municipal do Trânsito, desde que devidamente uniformizado;

XIV - confeccionar BOAT – Boletins de Ocorrência de Sinistros de Trânsito;

XV - a designação para os serviços no vídeo monitoramento será feita por seus superiores e/ou Superintendente de Trânsito e Transporte, não sendo aceita recusa injustificada para o serviço, sendo que o mesmo será responsável pelo atendimento das ocorrências e ligações repassadas pela população e/ou verificadas nos vídeos, reportando aos agentes de campo;

XVI - zelar pelo bom nome da Corporação;

XVII - manter-se atualizado nas mudanças legislativas e normas de trânsito;

XVIII - Cumprir as atribuições estabelecidas nos convênios e termos de cooperações da STTRANS com demais órgãos e entidades com a finalidade da promoção da segurança viária e de soluções de conflitos de usuários do trânsito.

Art. 6º São direitos dos Agentes de Trânsito, além dos já previstos na Lei Complementar nº 020/2022- Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Patos:

I – requerer informações sobre procedimentos de trabalho, denúncias feitas sobre sua pessoa no exercício da função pública;

II – exercer suas atividades com imparcialidade e segurança;

III – ter conhecimento, com antecedência, das escalas de trabalho;

IV – solicitar orientações jurídicas e informar ao Departamento competente, situações que envolvam os agentes na qualidade de autores, vítimas ou testemunhas em procedimentos policiais e judiciais, no exercício de suas funções;

V – apresentar sugestões à Divisão de Operação, Fiscalização e Educação de Trânsito;

VI – receber da Superintendência de Trânsito e Transportes uniformes suficientes e outros materiais necessários e adequados ao bom desempenho da atividade;

VII - quando em situação de perigo iminente, solicitar apoio aos demais colegas e/ou de policiais militares e/ou Guardas Civis Municipais antes de realizar a atividade e revezar-se dos locais de trabalho quando a frente de serviço necessitar;

VIII – poderá haver permutas entre os Agentes de Trânsito tanto de plantão quanto de equipe desde que não traga prejuízo para o desempenho das atividades, devendo ocorrer por escrito para análise e deliberação de seus superiores, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

antecedência;

IX – o interesse no trabalho antecipado para folgas ou concessão de folgas antecipadas e posterior reposição deverá ocorrer nos mesmos moldes do inciso anterior;

X – as escalas de trabalho deverão ser divulgadas por plantão, mencionando os dias de trabalho;

XI – quando da necessidade de mudança de equipe por parte da Administração, está o fará com a comunicação prévia ao Agente de Trânsito no mínimo com 72 (setenta e duas) horas de antecedência;

XII – quando houver a necessidade de mudança de equipe por parte do Agente de Trânsito, este fará solicitação por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias e com prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para resposta;

XIII – nos casos de ameaça à integridade do agente, este informará por escrito o Superintendência de Trânsito e Transportes, tendo assim, em sua solicitação de mudança de turno, uma tramitação mais célere;

XIV – os superiores não poderão advertir os agentes de maneira constrangedora em público ou mesmo via rádio, devendo ser feita de maneira particular;

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso IV, a Superintendência poderá, após análise do caso, designar, gratuitamente, assessoria jurídica do Órgão de Trânsito, desde que a demanda decorra de ato praticado no exercício das atribuições do Agente de Trânsito.

Art.7º São requisitos mínimos para a investidura no cargo de Agente de Trânsito:

I – ser aprovado no concurso público de provas;

II - ter nacionalidade brasileira e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses na forma do disposto no art.12, §1º, da Constituição Federal; no Decreto Federal nº 70.391, de 12 de abril de 1972; e, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998;

III - estar no gozo de seus direitos políticos;

IV - ter situação regularizada com as obrigações perante o serviço militar, se do sexo masculino;

V - nível superior completo de escolaridade;

VI – ter idade mínima de dezoito anos completos na data da posse;

VII – estar em dia com as obrigações eleitorais;

VIII – aptidão física, mental e psicológica;

IX – não possuir antecedentes criminais e, caso tenha sido servidor público, não ter sido demitido a bem do serviço público, enquanto durar a incompatibilidade;

X – Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir veículo automotor na categoria A e B ou superior, válida e sem impedimentos, e aprovado em exame prático;

XI – idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante Poder Judiciário federal, estadual e distrital;

XII - ser aprovado no Curso Obrigatório de Formação Inicial;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

XIII – não ser reincidente em infrações de trânsito nos últimos 12 meses e/ou não ter sua carteira de habilitação suspensa ou cassada no momento da posse.

CAPÍTULO II
DAS PROGRESSÕES

SEÇÃO I

Das Classes

Art. 8º Para os efeitos desta lei, os componentes do efetivo dos Agentes de Trânsito de Patos - PB integram a carreira única com as seguintes Classes:

- I - Agente de Trânsito Supervisor de Patrulha – Agente de Trânsito com 20 (vinte) anos de efetivo serviço no cargo de Agente de Trânsito;
- II – Agente de Trânsito 1ª Classe – Agente de Trânsito com 15 (quinze) anos de efetivo serviços no cargo de Agente de Trânsito;
- III – Agente de Trânsito 2ª Classe – Agente de Trânsito com 10 (dez) anos de efetivo serviços no cargo de Agente de Trânsito;
- IV – Agente de Trânsito 3ª Classe – Agente de Trânsito com 05 (cinco) anos de efetivo serviços no cargo de Agente de Trânsito;
- V – Agente de Trânsito.

§1º. A cadeia de liderança e de comando operacional respeitará a hierarquia da progressão funcional da carreira prevista no caput deste artigo.

§2º; Para a promoção o (a) Agente Municipal de Trânsito deverá requerê-la a Superintendência da STTRANS, juntando documentação comprobatória de tempo de serviço.

Art. 9º. Através da Superintendência da STTRANS será realizada a solicitação da promoção do(a) Agente Municipal de Trânsito interessado(a) ao(a) Chefe do Poder Executivo para fins de homologação.

SEÇÃO II

Agente de Trânsito Supervisor de Patrulha

Art. 10. O Agente de Trânsito poderá ter sua progressão deferida pela Superintendência de Trânsito e Transportes, após análise do pedido de progressão realizada pelo Agente de Trânsito, devendo ter preenchido os seguintes requisitos:

- I - Não está respondendo processo administrativo no momento da solicitação da progressão;
- II - Não ter faltas injustificadas nos últimos 12 meses;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

III - Não ter ausências injustificadas e está em pleno exercício nos últimos 12 meses, bem como participar das reuniões, convocações, cursos e treinamentos promovidos pela STTRANS;

Parágrafo Único. O Agente de Trânsito em ocupações de cargo comissionados e/ou funções administrativas, de comando e/ou de chefia, respectivamente, da própria STTRANS não terão prejuízo para o pedido da progressão funcional prevista neste *caput*.

SEÇÃO III
Da Remuneração

Art. 11. O vencimento base é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo e que incide como base de cálculo para os acréscimos das vantagens e adicionais, conforme estabelecido em lei específica, e atualizado por lei específica.

Parágrafo Único. Serão deferidas aos Agentes de Trânsito as vantagens e outras vantagens não especificadas nesta Lei, mas constantes em outras legislações do Município de Patos PB.

Art. 12. Com a decretação da promoção, o Agente de Trânsito fará *jus* o recebimento a título gratificação horizontal, nos seguintes percentuais:

- I - Agente de Trânsito Supervisor de Patrulha – 87,5% (oitenta e sete, vírgula cinco por cento), a título de gratificação de progressão funcional;
- II – Agente de Trânsito 1ª Classe – 77,5% (setenta e sete, vírgula cinco por cento), a título de gratificação de progressão;
- III – Agente de Trânsito 2ª Classe – 50% (cinquenta por cento), a título de gratificação de progressão;
- IV – Agente de Trânsito 3ª Classe – 25 % (vinte e cinco por cento), a título de gratificação de progressão funcional.

§1º. A gratificação de que trata o presente artigo será calculada sobre o vencimento base do Agente de Trânsito, incorporando-se aos proventos de aposentadoria e às demais vantagens de caráter previdenciário na exata medida em que sobre ela tenha incidido a contribuição previdenciária durante o respectivo período aquisitivo, observada a legislação previdenciária aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

§2º. Na ausência de Supervisor de Patrulha os Agentes de Trânsito do estágio probatório e de 3ª Classe estará hierarquicamente subordinado ao de 2ª Classe e este ao de 1ª Classe.

SEÇÃO IV
Da Gratificação de Desempenho em Campo – GDAC



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Os Agente de Trânsito farão jus ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Campo — GDAC — de 87,5% (oitenta e sete, vírgula cinco por cento), destinada a quem estiver em pleno exercício do trabalho.

Parágrafo Único. O Agente de Trânsito, que estiver de férias, licença por acidente de trabalho e para tratamento de saúde e para representação sindical e/ou representação de entidade classista de âmbito nacional e em atividade administrativa da STTRANS será considerado para efeito desta lei em pleno exercício.

SEÇÃO V

Da Gratificação das Funções

Art. 14. Patrulhamento viário é função dos Agentes de Trânsito e gratificada para realização da fiscalização ostensiva de fiscalização trânsito e transportes, cumprindo e fazendo cumprir a legislação sobre trânsito e de transportes, e multifuncional na condução dos veículos viaturas, sendo obrigatória como atribuição dos agentes de trânsito.

Art. 15. A STTRANS poderá nomear a seu critério, respeitadas as atribuições técnicas, por meio de portaria o:

I – Patrulheiro Multifuncional na fiscalização de trânsito e transportes e Condutor Misto de Viaturas Tipo Motocicleta e Automóvel, ciclo e outros fazendo jus recebimento de 12% (doze por cento) sobre o salário base de Agente de Trânsito;

II - Patrulheiro na fiscalização de trânsito e transportes e Condutor de Viatura Tipo Motocicleta e Ciclo (propulsão humana) fazendo jus ao recebimento de 10% (dez por cento) sobre o salário base de Agente de Trânsito;

III - Patrulheiro na fiscalização de trânsito e transportes e Condutor de Viatura Tipo Motocicleta fazendo jus recebimento de 9% (nove por cento) sobre o salário base de Agente de Trânsito;

IV - Patrulheiro Condutor de Viatura Tipo Automóvel e ciclo (propulsão humana) fazendo jus recebimento de 9% (nove por cento) sobre o salário base de Agente de Trânsito

V - Patrulheiro Condutor de Viatura Tipo Automóvel fazendo jus recebimento de 8% (oito por cento) sobre o salário base de Agente de Trânsito.

§1º. Patrulheiro Multifuncional na Fiscalização de Trânsito e Transportes e Condutor Misto de Viaturas Tipo Motocicleta e Automóvel e outros terão escala no revezamento da condução das viaturas.

§2º. Os Agentes de Trânsito nomeados para a condução de viaturas devem estar devidamente habilitados.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

§3º. As gratificações dispostas nos incisos do art. 13, não são cumulativas, ainda que exercida que nomeado para mais de uma função, tendo direito a receber apenas o percentual da maior gratificação.

**CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 16. A jornada de trabalho no cargo de Agente de Trânsito será em escalas de revezamento de 12x60h (12 horas trabalhadas por 60 horas de folgas), podendo o Superintendente de Trânsito e Transporte, mediante publicação de edital e regulamentado por portaria interna criar escala diferenciada estimulando voluntários a sua adesão, desde que não tenha jornada de carga horária mensal inferior a escala regular prevista nesta lei.

§1º. Quando o edital de criação de escala diferenciada limitar o número de vagas e houver o número de interessados superior, deverá ser estabelecido critérios de seletividade e de rotatividade obedecendo ao regulamento.

§2º. Será de até 40h (quarenta horas) semanais diárias a jornada de trabalho para os Agente de Trânsito que exerçam suas funções no âmbito administrativo.

§3º. A Agente de Trânsito quando desempenhando serviços internos e administrativos não poderá ter prejuízo em sua remuneração.

§4º. A jornada de trabalho prevista neste artigo observará, no que couber, o regime geral de jornada estabelecido na Lei Complementar nº 020/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Patos).

**CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES**

Art. 17. Sem qualquer prejuízo, quando previamente comunicado com antecedência mínima de 36h (trinta e seis horas) do afastamento e autorizado pela superintendência, poderá o servidor ausentar-se do serviço para participar de atividades e reuniões de sindicato e/ou entidade de representação de classe de âmbito local ou nacional, quando na condição de membro diretor e/ou como associado convocado para fins de defesa de interesses da categoria.

Parágrafo único. no caso de negativa da concessão de ausência ao servidor, deverá o ato da superintendência ser feito por escrito e fundamentado em suas razões.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os Agentes de Trânsito quando escalados e designados em conformidade com suas categorias de habilitação para condução das viaturas, além das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Trânsito, deverão verificar as condições e conservação do veículo que lhes são confiados, e ainda avisar ao setor competente sob qualquer eventual serviço, manutenção que o veículo necessite, além de procederem com o devido zelo e cuidado para com a viatura, afim de garantir a plena conservação das mesmas.

Art. 19. Quando, na escala de serviço ou em operações realizadas pelas divisões de patrulhas, houver mais de um Supervisor de Patrulha ou Agente de Trânsito pertencente à mesma classe e ao mesmo nível da carreira, competirá à Coordenação, no momento da divulgação da escala, designar expressamente o responsável pelo comando da patrulha, equipe ou divisão de patrulhas durante o respectivo plantão.

§1º. A designação deverá indicar o Supervisor de Patrulha responsável pelo comando ou, na ausência deste, o Agente de Trânsito da mesma classe e nível da carreira que exercerá a função de liderança operacional.

§2º. A definição do comando observará, a hierarquia decorrente da progressão funcional prevista nesta Lei e, havendo igualdade de classe e nível, os critérios objetivos estabelecidos em regulamento estabelecida pela STTRANS, por meio de portaria interna.

Art. 20. Quando, na escala de serviço, em operações especiais ou em plantões extraordinários, houver mais de um Supervisor de Patrulha ou Agente de Trânsito pertencente à mesma classe e ao mesmo nível da carreira, competirá à Coordenação designar, previamente e por meio da escala de serviço, o servidor que exercerá a Supervisão Geral e o comando operacional das equipes durante o respectivo plantão.

§1º. O servidor designado para exercer a Supervisão Geral será responsável pela coordenação operacional das divisões de patrulhas e equipes, cabendo-lhe orientar, supervisionar e promover a integração das ações desenvolvidas durante o plantão, sem prejuízo da atuação dos demais Supervisores de Patrulha ou líderes de equipe.

§2º. Os Supervisores de Patrulha, líderes de equipe e demais Agentes de Trânsito deverão observar as orientações e determinações expedidas pelo Supervisor Geral designado para o plantão, visando à uniformidade dos procedimentos e à eficiência das atividades operacionais.

§3º. O exercício da função de Supervisor Geral constituirá critério prioritário para a percepção da bonificação prevista no art. 21 desta Lei, sem prejuízo do direito dos demais servidores que, observados os requisitos legais e regulamentares, também façam jus ao respectivo benefício.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. Fica criada a Gratificação de Desempenho em Campo dos Agentes de Trânsito em cobertura de eventos em vias públicas, tendo a mesma como critério para o seu recebimento, uma avaliação semestral, realizada pela STTRANS, onde poderá ser paga uma Bonificação de até 50%, onde os referidos critérios serão estabelecidos pela própria Superintendência a ser regulamentada.

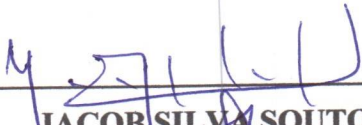
Art. 22. Fica extinta, a concessão de quinquênio aos Agentes de Trânsito do Município de Patos – PB, sendo assegurado o (s) quinquênios já adquiridos até a data da publicação desta Lei.

Art. 23. Como regra de transição, os Agentes de Trânsito integrantes do quadro efetivo da STTRANS na data de publicação desta Lei ficam automaticamente homologados enquadrados na 1ª Classe da carreira, prevista no art. 10, considerando o tempo de efetivo exercício e a experiência profissional acumulada até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 2026, revogando as Leis Municipais: 3.761/2009, 5.002/2019 e 5.133/2019, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, observando-se a estimativa do impacto orçamentário-financeiro constante do Anexo I e II desta Lei, elaborada nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Gabinete do Prefeito Constitucional, Patos/PB, 11 de agosto de 2026.



JACOB SILVA SOUTO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO I

(Projeto de Lei n.º 24/2026, de 11 de agosto de 2026)

RELATORIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Artigo 16, 1, Lei Complementar nº. 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

O objeto do presente Relatório é a concessão de aumento da despesa com pessoal e outros direitos dos Agentes de Trânsito da Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos - STTRANS. Por se tratar de uma despesa de ação continuada, não acarretará impacto orçamentário financeiro, uma vez que o orçamento já contempla a referida ação.

ESTIMATIVA DO IMPACTO

Conforme levantamento realizado, os efeitos anuais estimados são os seguintes:

Descrição	Situação Atual	Situação Após a Lei	Acréscimo
Folha de Pagamento	R\$ 2.312.430,12	R\$ 2.312.430,12	R\$ 0,00
Encargos Patronais (ISSMP)	R\$ 151.426,88	R\$ 232.361,93	R\$ 80.935,05
Total Geral	R\$ 2.463.857,00	R\$ 2.544.792,05	R\$ 80.935,05

O impacto financeiro anual corresponde a um acréscimo de **3,18%** sobre a despesa total atualmente suportada pela STTRANS, decorrente exclusivamente do aumento dos encargos previdenciários patronais.

REPERCUSSÃO ORÇAMENTÁRIA

O aumento projetado de R\$ 80.935,05 anuais deverá ser absorvido pelas dotações destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais da STTRANS.

Conforme consignado pela Assessoria Contábil, poderá ser necessária suplementação ou remanejamento das dotações orçamentárias durante o exercício financeiro, uma vez que tal despesa não foi prevista quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A estimativa demonstra que:

- I. o Projeto de Lei gera impacto financeiro anual estimado em R\$ 80.935,05;
- II. o impacto decorre exclusivamente do aumento dos encargos patronais incidentes sobre a nova estrutura remuneratória;
- III. a despesa possui natureza continuada, devendo ser observadas as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV. a implementação da medida deverá observar a existência de dotação orçamentária suficiente e compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de



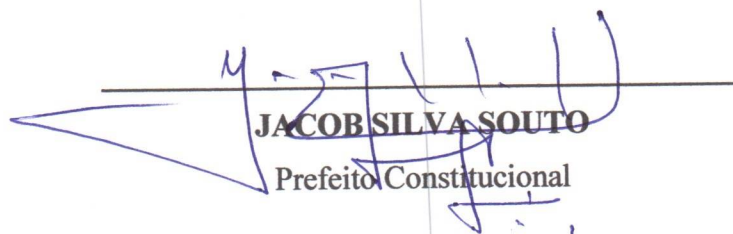
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Responsabilidade Fiscal.

IMPACTO NO ORÇAMENTO 2026, 2027 e 2028

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de custeio decorrerão de anulação de despesas já consignadas no orçamento.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 11 de agosto de 2026.


JACOB SILVA SOUTO
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO II**

(Projeto de Lei n.º 24/2026, de 11 de agosto de 2026)

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

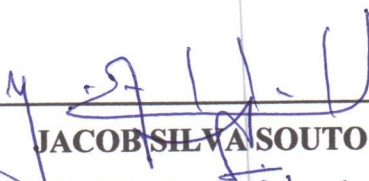
(Artigo 16, II, Lei Complementar n.º 101/2000)

Declaro, para os fins do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000, que o Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação da carreira dos Agentes de Trânsito da STTRANS, foi acompanhado da respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a qual apurou impacto anual estimado em **R\$ 80.935,05**, decorrente do aumento dos encargos patronais da Autarquia.

Declaro, ainda, que, conforme estudo elaborado pela Assessoria Contábil da STTRANS, **a implementação da despesa dependerá da prévia suplementação e/ou remanejamento das dotações orçamentárias destinadas às despesas de pessoal e encargos sociais**, uma vez que tais acréscimos não foram contemplados na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2026. Se a lei de suplementação já prevê este impacto ou aumento, o decreto autorizativo suplementará esta despesa.

Assim, a execução da despesa ficará condicionada à efetivação das adequações orçamentárias cabíveis e à observância das disposições da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e dos limites estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000.

Gabinete do Prefeito Constitucional, Patos/PB, 11 de agosto de 2026.



JACOB SILVA SOUTO
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

Sr^a Presidente

Nobres vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estruturar, de forma organizada e transparente, a carreira dos Agentes de Trânsito da Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos (STTRANS), estabelecendo critérios objetivos de progressão funcional vinculados ao tempo de efetivo exercício no cargo e ao cumprimento de requisitos disciplinares e de assiduidade mínimos.

A atividade de fiscalização e ordenamento do trânsito urbano exige dos Agentes de Trânsito exposição diária a situações de risco, atendimento direto ao público e responsabilidade sobre a segurança viária no Município, nos termos do art. 144, §10, da Constituição Federal, que reconhece o trânsito como parte do sistema de segurança pública. É natural, portanto, que a carreira preveja mecanismos de valorização profissional compatíveis com a experiência acumulada e o desempenho no exercício das funções, o que se busca por meio da criação das classes de progressão (Agente de Trânsito, 3ª Classe, 2ª Classe, 1ª Classe e Supervisor de Patrulha), com as respectivas gratificações horizontais previstas no art. 10.

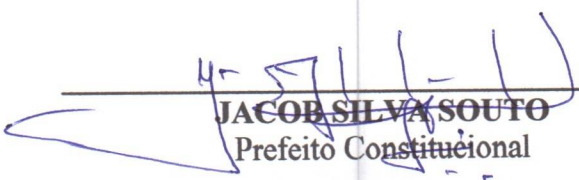
Além da progressão por tempo de serviço, o Projeto institui a Gratificação de Desempenho de Atividade em Campo (GDAC), destinada a reconhecer o efetivo exercício das atividades de rua, e gratificações de função vinculadas à condução de viaturas em diferentes categorias de habilitação, de modo a compensar a multifuncionalidade exigida de parte dos servidores.

A jornada de trabalho em regime de escala 12x60 é adotada por se mostrar compatível com a natureza ininterrupta do serviço de patrulhamento e fiscalização de trânsito, que deve ser prestado em todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados, sem prejuízo da possibilidade de o Poder Executivo instituir escalas alternativas voluntárias, mediante regulamento próprio.

Do ponto de vista orçamentário, as despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, observados os limites e procedimentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), notadamente quanto à estimativa de impacto financeiro nos exercícios corrente e subsequentes, cuja memória de cálculo integra o processo legislativo.

Por todo o exposto, e por se tratar de medida que qualifica o serviço público de trânsito prestado à população de Patos, sem descuidar do equilíbrio das contas públicas, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Colenda Câmara Municipal, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Constitucional, Patos/PB, 11 de agosto de 2026.


JACOB SILVA SOUTO
Prefeito Constitucional



Expediente à Comissão Permanente

Em 13 / 08 / 2026

[Handwritten signature]

- Presidente -